



ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO ENTRE
A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIAL DIREÇÃO DE
IMPOSTOS E ADUANAS NACIONAIS DA COLÔMBIA
SOBRE SEUS
PROGRAMAS DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO (OEA)





A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ("RFB") da República Federativa do Brasil e a Unidade Administrativa Especial Direção de Impostos e Aduanas Nacionais da Colômbia, doravante denominadas individualmente "Parte" e em conjunto como "Partes";

CONSIDERANDO que as Partes concluíram cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho firmado em 5 de julho de 2019, em Lima, Peru e concluíram que seus respectivos Programas de Operador Econômico Autorizado, doravante denominados "Programas", são iniciativas seguras que fortalecem de maneira significativa a facilitação e controle das mercadorias que circulam entre ambos os países:

RECONHECENDO que os Programas estão implementados em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e com a Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global, doravante denominado "SAFE", da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

RECONHECENDO o caráter especializado dos processos, procedimentos, mecanismos e legislação aplicável à administração de seus respectivos Programas;

ENTENDENDO que o reconhecimento mútuo dos Programas entre aduanas contribui de maneira significativa para o fortalecimento de toda a cadeia logística;

LEVANDO EM CONTA o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, Espanha e Portugal, doravante denominado "COMALEP", em vigor para as Partes;

CHEGARAM ao seguinte entendimento:





Entidades Responsáveis e Alcance

- 1. As Partes são as entidades responsáveis pela execução do presente Acordo.
- O presente Acordo tem como alcance o reconhecimento mútuo dos respectivos Programas administrados pelas Partes, na modalidade segurança da cadeia logística internacional.

Artigo 2

Compatibilidade

- 1. Compete às Partes assegurar a manutenção da compatibilidade aferida entre os Programas, principalmente no que se refere aos seguintes aspectos:
 - a) Requisitos e critérios de segurança adotados pelos Programas;
 - b) Processo de avaliação e análise para a concessão da certificação ou autorização;
 - c) Monitoramento dos operadores certificados ou autorizados e processo de revalidação.
- 2. As Partes garantem o cumprimento permanente do disposto no SAFE, da Organização Mundial das Aduanas (OMA).
- 3. A compatibilidade aferida reflete a estrutura atual dos Programas, não levando em consideração alterações futuras.
- 4. As Partes acordam que qualquer alteração nos Programas deve ser comunicada e pode ser necessária a realização de validações adicionais.





Reconhecimento Mútuo e Benefícios aos Operadores Certificados ou Autorizados

- 1. Cada Parte aceitará os resultados da validação e a situação da certificação ou autorização outorgada aos Operadores Econômicos Autorizados, doravante denominados "OEA", do Programa da outra Parte.
- 2. Os OEA certificados ou autorizados da outra Parte devem ser tratados de maneira equivalente aos operadores já certificados ou autorizados por seu Programa, respeitados os benefícios mútuos definidos.
- 3. As Partes concederão, com base na reciprocidade e na medida em que lhe for possível, aos OEA certificados ou autorizados, as seguintes medidas de facilitação em conformidade com a legislação e políticas aplicáveis:
 - a) Prioridade e agilização no despacho aduaneiro de importação.
 - b) Servidores aduaneiros designados como ponto de contato entre as aduanas, para garantir a aplicação dos benefícios acordados.
 - c) Redução nas inspeções de importação de acordo com os sistemas de risco aplicados por cada Parte.
 - d) Medidas prioritárias para responder às interrupções do fluxo de comércio internacional devido a um aumento nos níveis de alerta da segurança, fechamento de fronteiras e/ou desastres naturais, emergências de perigo, riscos sanitários e outros graves incidentes.
 - e) Outros benefícios que tenham como objetivo facilitar o comércio de empresas certificadas, previamente acordados entre as Partes.





- 4. Para execução das medidas de facilitação acima discriminadas, cada Parte procurará utilizar os procedimentos operacionais e/ou informáticos necessários à sua aplicação.
- 5. Mediante decisão fundamentada, uma Parte poderá suspender qualquer um ou todos os benefícios concedidos a um ou mais OEA da outra Parte, devendo comunicar a outra Parte sobre a decisão o mais breve possível, bem assim como suas causas.

Intercâmbio de Informações e Comunicação

- 1. As Partes promoverão o intercâmbio de informações por um meio eletrônico definido de comum acordo, assim como a comunicação mútua, da seguinte maneira:
 - a) Fornecendo informações atualizadas de seus Programas.
 - b) Trocando regularmente informações gerais e atualizadas sobre os OEA certificados ou autorizados conforme o Modelo de Dados da Organização Mundial das Aduanas (OMA), e contendo não mais do que os seguintes campos: nome da empresa, nome fantasia, identificador da empresa, identificador do país de emissão, tipo de operador, endereço, status da certificação, número do certificado, data da certificação e fim de vigência (se for o caso).
 - c) Cooperando a respeito de troca de informações sobre melhores práticas da segurança da cadeia logística internacional.
 - d) Trocando dados estatísticos sobre os benefícios estabelecidos em virtude do presente Acordo, conforme os critérios de medição que serão decididos conjuntamente.





- 2. Para efeitos deste intercâmbio de informações, as Partes fornecerão os pontos de contato de seus respectivos Programas.
- 3. Em casos de mudança da situação na autorização ou certificação de um operador OEA de alguma das Partes que implique em suspensão de benefícios a outra Parte será comunicada imediatamente.
- 4. A troca de informações deve ser feita respeitando as leis e regulamentos nacionais, bem como a observância das disposições previstas por cada Parte.

Confidencialidade das Informações

- 1. As Partes manterão a confidencialidade da informação recebida e tal informação será utilizada exclusivamente para o fim de execução do presente Acordo.
- 2. A informação recebida, prevista no artigo 4, inciso 1, alínea b, somente poderão ser reveladas a um terceiro mediante consentimento prévio, expresso e por escrito da outra Parte.
- 3. As disposições do presente Acordo relativas à confidencialidade e segurança da informação continuarão sendo válidas mesmo depois do término deste Acordo e pelo tempo que as Partes detenham a informação, em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte.

Artigo 6

Cooperação e Esforços Futuros

1. As Partes envidarão esforços com vistas a fortalecer a segurança de toda a cadeia logística, que podem incluir visitas conjuntas de validação de seus Programas.





- 2. As Parte concentrarão esforços nos seguintes objetivos mútuos:
 - a) Incentivar o desenvolvimento de um mecanismo contínuo entre as Partes a fim de minimizar o impacto causado por interrupções do fluxo de comércio provocados por elevados níveis de alerta de segurança, fechamento de fronteira, ocorrência de desastres naturais, emergências sanitárias ou outro evento dessa natureza.
 - b) Expandir o Programa OEA por meio de promoção recíproca de medidas de facilitação do comércio obtidas com o reconhecimento mútuo dos programas.

Consulta e Modificação

- 1. Todos os temas relacionados à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionados mediante consulta por escrito entre as Partes.
- A modificação do presente Acordo estará sujeita ao consentimento por escrito das Partes. Qualquer alteração produzirá efeitos na data determinada conjuntamente pelas Partes e será parte integrante do presente Acordo.

Artigo 8

Status do Acordo

1. Este Acordo não pretende criar nenhum direito ou obrigação vinculante sob o direito internacional ou sob a lei de qualquer outra jurisdição, nem conferir ou criar qualquer direito, privilégio ou benefício para suas Partes ou para qualquer terceiro ou parte.





- 2. As Partes implementarão as medidas decorrentes do presente Acordo no âmbito de suas competências funcionais, em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais; e em cumprimento aos tratados, acordos ou convênios internacionais aplicáveis dos quais cada Parte seja signatária.
- 3. Nenhum dispositivo do presente Acordo impedirá as Partes de agir conforme as disposições dos tratados e acordos internacionais aplicáveis, ou suas leis, regulamentos e práticas nacionais.
- 4. As Partes devem se responsabilizar por todos os custos decorrentes da implementação do presente Acordo.

Entrada em Vigor e Denúncia

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração indeterminada.
- 2. Qualquer uma das Partes poderá suspender ou denunciar o Acordo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte, com trinta (30) dias de antecedência da data de suspensão ou denúncia.
- 3. Os benefícios do presente Acordo se manterão durante os trinta (30) dias previstos no item anterior.





Implementação e Monitoramento

- 1. A efetiva implementação do Acordo poderá ocorrer gradualmente, tendo em vista a necessidade de alterações nos procedimentos operacionais, adequação dos sistemas informáticos e outras medidas.
- 2. As partes estabelecerão a metodologia para a adequada implementação e monitoramento do Acordo em documento próprio.
- 3. Este documento foi subscrito nos idiomas espanhol e português (Brasil), sendo ambos os textos igualmente autênticos, e assinados na data de 6 de julho de 2021.

Pela Secretaria Especial da Receita Federal da República Federativa do Brasil Pela Unidade Administrativa Especial Direção de Impostos e Aduanas Nacionais da Colômbia

Fausto Vieira Coutinho Subsecretário de Administração Aduaneira

Lisandro Junco Riveira

Dirección de Impuestos y Aduanas

Nacionales de Colombia



